SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199114 - PB (2025/0059157-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA	:	ANA BEATRIZ FERNANDES COELHO CHAGAS - PB032966B
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	KAROLYNNE COELHO BARROS - PB024719 JOSE DIEGO LACERDA TIBURTINO - PB023945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO INOVADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. REINTEGRAÇÃO. MILITAR. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de manifestação, pela Corte *a quo*, acerca de matéria suscitada apenas nos embargos declaratórios, em evidente inovação de tese recursal, não caracteriza omissão. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual, "*no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade*" (**REsp n. 1.469.825 /RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA50558948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/09/2025 19:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 88c15339-6838-43e9-bcbe-5f7ed4ab6d50

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA50558948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/09/2025 19:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 88c15339-6838-43e9-bcbe-5f7ed4ab6d50

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199114 - PB (2025/0059157-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA	:	ANA BEATRIZ FERNANDES COELHO CHAGAS - PB032966B
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	KAROLYNNE COELHO BARROS - PB024719 JOSE DIEGO LACERDA TIBURTINO - PB023945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO INOVADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. REINTEGRAÇÃO. MILITAR. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de manifestação, pela Corte *a quo*, acerca de matéria suscitada apenas nos embargos declaratórios, em evidente inovação de tese recursal, não caracteriza omissão. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual, "*no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade*" (**REsp n. 1.469.825 /RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado da Paraíba** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** vislumbrou-se, por um lado, que a alegada ofensa à coisa julgada foi trazida como tese inovadora nos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, não se podendo falar em afronta ao art. 1.022 do CPC; como consequência, a tese controvertida carece do devido prequestionamento; e **(II)** estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no que tange à não ocorrência de prescrição.

A parte agravante sustenta, em resumo (fls. 420/424):

> [E]*mbora a decisão agravada tenha afirmado que a questão da coisa julgada foi tratada apenas nos embargos de declaração, o tema da coisa julgada está presente no processo desde a primeira instância.*
> *Ao contrário do que consta na decisão, a comprovação da existência de coisa julgada verifica-se desde a petição inicial, tendo sido apenas corroborada no documento de ID. 23557635, anexado junto com os Embargos. Isso porque a coisa julgada poderia ser facilmente aferida desde os documentos colacionados pelo próprio autor junto com a inicial. É que o próprio demandante anexou, quando da distribuição de sua petição inicial, o acórdão do TJPB, transitado em julgado, que o excluiu das fileiras da corporação – ID. 16340101.*
> [...]
> *Nesse contexto, a decisão se equivoca ao afirmar que não teria havido a comprovação clara da ocorrência de coisa julgada, ou de que teria ocorrido inovação recursal nos embargos de declaração, quando o tema em si já estava evidente no processo desde a petição inicial. Por isso, manifesta, também, a violação ao art. 1.022 do CPC, pois o TJ/PB deixou de apreciar tema crucial para justa solução da controvérsia, qual seja, a existência de coisa julgada penal, fato relevante, documentado nos autos e que impedia o reconhecimento do direito postulado pelo recorrido.*
> [...]
> *No tocante à prescrição, violado o art. 1° do Decreto n. 20.910/32, considerando que a parte autora busca sua reintegração na Polícia Militar e que fora licenciada em 27.10.1996, tem-se que a presente ação foi atingida pela prescrição.*

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação (fl. 431).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a atenta leitura das contrarrazões da apelação (fls. 227/233) apresentada pela parte agravante revela que, em momento algum, houve pleito expresso e objetivo para que as instâncias ordinárias analisassem a contenda sob o enfoque da ofensa à coisa julgada

Assim, nada a reparar no *decisum* agravado, quando enfatizou que o pedido de análise da contenda, à luz da alegada afronta à coisa julgada, fora suscitado, pelo ora agravante, apenas por ocasião dos aclaratórios que opôs no Tribunal de origem (fls. 294 /309), incorrendo, com isso, em indevida inovação recursal, equiparável ao pós-questionamento.

Nesse panorama, a um só tempo, não se configurou a afirmada negativa de prestação jurisdicional nem tampouco foi prequestionada a matéria ligada à violação à coisa julgada, incidindo, aqui, a barreira da Súmula n. 211/STJ.

Nesse rumo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JUÍZO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
>
> *1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*
>
> *2. Trata-se na origem de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela ora agravada contra sentença que julgara procedentes os embargos de execução opostos pela recorrente, ora agravante, para decretar a prescrição intercorrente em processo administrativo de crédito objeto de execução fiscal.*
>
> *3. Na espécie, o Tribunal a quo está apenas reformando a sentença que se cingiu a acolher a prescrição sem analisar outras questões, ora apontadas como acoimadas de omissão. Não configura afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015 a não manifestação do julgador, no acórdão integrativo, sobre questões que se revestem de indevida inovação recursal, a respeito das quais não se operou o efeito devolutivo. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

4. Inadmissível o recurso quanto às questões que não houve juízo de valor pelo órgão julgador, não se cumprindo o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de questão acerca da qual se afastou a alegação de vício de omissão por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
6. O recurso não se viabiliza quanto à alegada ofensa à Súmula 168/TFR,
[...]
11. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quanto às matérias a respeito das quais a tese sustentada foi afastada ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular, quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
12. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.938.680/RJ**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. PLEITO VEICULADO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.
1. Inexiste a alegada ofensa aos arts. 493 e 498, § 1º, ambos do CPC/2015, veiculada no apelo nobre, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Extrai-se dos autos que o particular ajuizou a presente demanda em 18/01/2018, posteriormente ao advento da Lei 11.718/2008, que regulamentou a aposentadoria híbrida, postulando tão somente o reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade.
3. Não obstante a ausência de pedido de aposentadoria híbrida, o Juízo sentenciante destacou a impossibilidade de concessão do aludido benefício, em virtude do não cumprimento do requisito etário, que passa a ser de 65 anos nesse caso. Entretanto, o particular não se insurgiu quanto ao ponto em seu recurso de apelação, motivo pelo qual o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito. A tese somente foi apresentada em embargos de declaração, traduzindo indevida inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa.
4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Agravo interno do particular não provido.

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

(**AgInt no AREsp n. 1.665.428/MS**, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 29/9/2021.)

Ademais, o Sodalício *a quo*, ao afastar a prescrição assim se manifestou (fls. 259/272 g.n.):

> *Colhe-se dos autos que José Augusto Rodrigues ingressou na Polícia Militar do Estado da Paraíba no dia 10 de março de 1987, na graduação de Soldado, sob a matrícula 515.058-2 permanecendo no cargo até 18 de outubro de 1996 (Id 16340091).*
> *De fato, há a demonstração nos autos que o autor durante a prestação do serviço militar passou por diversas dispensas médicas para tratamento, inclusive com registro de internação em instituição psiquiátrica (Id16340094 - Pág. 1) do período de 01 de janeiro à 30 de junho de 1990 conforme consta documento de "Folha de alterações" da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar.*
> *Logo em seguida em 17.07.1990 foi concedido ao autor Licença para tratamento de saúde durante 60 (sessenta) dias a contar de 17.05.90 ficando a disposição até 14.08.90 quando haveria nova reavaliação do seu estado de saúde (Id16340094 - Pág. 3). O diagnóstico da Junta Especial de Saúde (JES) da PM /PB é que o autor sofria de "Reação delirante aguda" (Id 16340095 - Pág. 1).*
> *Após nova avaliação médica realizada por profissional da Diretoria de Pessoal houve nova concessão de licença médica para tratamento de saúde a partir de 20.09.1990 por 30 (trinta) dias. Em seguida nova dispensa por mais 60 (sessenta) dias e a concessão de sustação de férias referente ao ano anterior (Id16340094 - Pág. 4).*
> *Em 16 de maio de 1991 o autor apresenta-se a Junta Especial de Saúde (JES) da PM/PB que em 28 de maio de 1991 opinou por nova licença para tratamento médico de saúde por 40 (quarenta) dias (Id 16340095 - Pág. 2).*
> *Em 18 de julho de 1991 a JES opina pela dispensa do autor da escala de serviços, exercícios físicos, formatura, devendo responder ao expediente até o dia 14.10.1991(Id 16340095 - Pág. 3).*
> *Em 21 de novembro de 1991 a JES opina pela concessão de 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde (Id 16340095 - Pág. 4).*
> *Em 15 de outubro de 1992 a JES opina pela concessão de licença para tratamento de saúde até 04.02.1993 (Id 16340095 - Pág. 5).*
> *Em 16 de setembro de 1993 a JES opina pela concessão de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde (Id 16340095 - Pág. 6).*
> *Em 14 de setembro de 1995 a JES opina pela concessão de 90 (noventa) dias de licença para tratamento psiquiátrico especializado (Id 16340095 - Pág. 7).*
> *Em 23 de janeiro de 1995 a JES opina que o paciente/autor não tem condições de ser avaliado em seu estado de saúde, no momento sem tratamento especializado, sem condições de retorno. Sugeriram internação em Hospital Psiquiátrico e posterior diagnostico atual (Id 16340095 - Pág. 8).*
> *Contudo, ao que consta o motivo de sua exclusão ocorreu em decorrência de sua condenação nos crimes do art. 240 e 177, (caput) do Código Penal Militar*
> [...]

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

Não houve juntada aos autos do processo administrativo que culminou na exclusão do policial militar, tampouco a apelada deixou de coletar qualquer prova quanto a determinação mental do autor para manter-se cumprindo com suas obrigações e com sua defesa à época do procedimento que culminou com sua condenação.

Destaca apenas a juntada de documento que descreve as punições e motivo, não estando totalmente legível as datas de ocorrência, mas podendo precisar o ano. A primeira detenção e prisão se deu em , havendo a autuação e prisão em flagrante nos termos dos art. 155, § 4º, inciso II e 329 do Código 1993 penal que correspondem aos crimes do art. 240 e 177, (caput) do Código Penal Militar, citados anteriormente. A segunda prisão presente na ficha do autor, diz respeito ao fato que no dia o autor viajou a cidade de Recife PE, sem permissão, adentrando no quartel de lá, trajado 02.02.1994, civilmente e sem portar sua identificação militar, sendo transgressão média. Ficou preso cinco dias e se manteve com um comportamento "bom". Há outras transgressões referentes ao ano de 1995 e 1996. (Id 16340096 - Págs. 4 e 5).

A exclusão é o ato pelo qual a praça deixa de integrar uma Organização Militar, a respeito do tipo do ato de exclusão, o Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, disciplina:

[...]

Cumpre destacar que desde 01 de janeiro de 1990 o autor foi colocado à disposição do serviço e reiteradas licenças com laudos emitidas pela JES foram renovadas ININTERRUPTAMENTE até o ano de 1997.

Dessa forma as infrações elencadas sequer ocorreram na vigência da prestação de efetivo serviço pelo autor/apelante, mas quando já afastado em decorrência de problemas psiquiátricos que o impediam de voltar à ativa. Nota-se ainda que na descrição de diagnóstico dos diversos laudos da JES da PM/PB em todas constam: "reação delirante aguda (em recuperação)".

É imprescindível ainda destacar que consta nos autos, declaração (Id 16340097 - Pág. 1) emitida por médico Dr. Aroldo de Sousa Rique da Casa de Saúde São Pedro, em 07 de abril de 1995, informando que o autor José Augusto Rodrigues esteve internado naquele estabelecimento entre 18.11.91 a 21.11.91, constando em sua ficha o diagnóstico CID 298.9, qual seja "Transtorno do Espectro da Esquizofrenia e Outro Transtorno Psicótico Não Especificado".

Contudo, na publicação oficial do BOL PM nº 185 de 08 de outubro de 1996 (Id . 16340101 - Pág. 6), consta o seguinte:

[...]

Ora, há cerca de 6 (seis) anos o autor se encontrava entre idas e vindas a nosocômios diversos, conforme os comprovantes anexados, não consta nos autos sequer qualquer comprovante que indique que o militar voltou à ativa, pelo contrário como já mencionado em 23 de janeiro de 1995 a JES opina que "o paciente/autor não tem condições de ser avaliado em seu estado de saúde, no momento sem tratamento , restando o questionamento a respeito da regularidade na especializado, sem condições de retorno" inspeção de saúde realizada apenas para a exoneração do autor sem qualquer menção a respeito de sua determinação mental.

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

Insta asseverar ainda que entre 01.03.94 a 25.01.95 esteve o autor internado em nosocômio e novamente em 22.01.97 à 18.09.97 (Id 16340097 - Pág. 11) poucos meses após a exclusão foi internado novamente.

Nesse sentido, convém trazer o que disciplina o Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, : in verbis

[...]

Assim deveria o Conselho de Justificação a pedido ou de oficio analisar a condição de saúde do autor, com base em laudo especifico e de especialista para fosse o caso deferir a reforma e aposentadoria do autor, haja vista a persistência dos sintomas da doença, que o tornam inválido para o serviço da vida militar e civil. Contudo, o que houve na prática foi a criação de procedimento para apurar e julgar a aplicação de penalidades diante do comportamento errático do apelante, dos crimes já mencionados acimada, sem qualquer análise sob o discernimento psíquico e determinação mental para manter-se cumprindo com suas obrigações.

[...]

Assim, a prescrição não corre contra os incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, aplicando-se o mesmo em relação à decadência (art. 208 do Código Civil).

[...]

Dessa forma, como reconhece a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se , sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente manifesta a sua incapacidade declaratória:

[...]

Outrossim, desde que haja prova de que, ao tempo da exclusão já estivesse o apelante portando-se como pessoa incapaz, sob a influência da esquizofrenia psicótica (CID F.20.1) – conforme Id 16340097 - Pág. 1), o prazo de prescrição para a ação anulatória deixou de fluir desde então, e não somente a contar da sentença declaratória da interdição.

A sentença a quo *, não reconheceu tal fenômeno jurídico, sequer discorreu sobre o mesmo diante das provas amplamente trazidas. E essa prova, analisada em seu conjunto, mostra-se suficiente para evidenciar que, já na época dos fatos que conduziram à perda do cargo, o apelante não possuía capacidade de discernimento, contra ele não correndo a prescrição.*

[...]

Partindo desses pressupostos, é possível dizer que o ordenamento jurídico não atribuiu qualquer relevância à manifestação de vontade daqueles que não possuem capacidade de agir, chamados de absolutamente . incapazes Sendo assim, os atos praticados pelo absolutamente não devidamente representado são nulos de incapaz pleno direito, deles não decorrendo qualquer efeito jurídico, a teor do disposto no art. 166, I, do Código Civil.

O substrato probatório trazido aos autos demonstra que o autor estava plenamente incapacitado de exprimir sua vontade quando participou do procedimento administrativo que o levou a exclusão dos quadros da polícia militar.

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

Assim como possivelmente estava incapacitado no momento que cometeu as infrações a qual foi penalizado, sem que fosse trazido à tona sua possível inimputabilidade. Convém mencionar que desde o ano de 1990 ao que consta nos autos, o autor já tinha sofrido afastamento e internação em decorrência de problemas psiquiátricos (Id 16340097 - Pág. 10).

Por essa razão, o ato administrativo que declarou a exclusão do serviço público baseado em infrações cometidas de vontade despida de qualquer discernimento é viciado e merece ser declarado nulo de pleno direito. Isso porque, em decorrência de todo o histórico citado, não há dúvidas que a incapacidade absoluta em decorrência do quadro de esquizofrenia já se apresentava bem antes e de forma continua sendo fato totalmente ignorado pela apelada no momento da exclusão do autor.

Portanto a sentença de interdição de 1988, diante de sua natureza declaratória, apenas reconhece situação psíquica existente anteriormente e bastante provada.

Em outras palavras, não é a sentença de interdição que incapacita o sujeito para os atos da vida civil, mas sim a causa determinante prevista em lei, razão porque o reconhecimento da incapacidade mental não d e p e n d e d e p r é v i a d e c l a r a ç ã o j u d i c i a l .

Com esses fundamentos, reconheço a interrupção da prescrição ao presente caso, declaro a nulidade do ato de exclusão do autor dos quadros da Policia Militar da Paraíba e determino sua reintegração ao serviço público.

[...]

Por fim, quanto ao pedido de dano moral eis que também assiste razão o apelante, pois em que pese a interdição do apelante apenas em 1988, entendo haver prova suficiente a demonstrar que a incapacidade psíquica se instalou anteriormente até mesmo o cometimento das infrações que levaram o apelante a ser exonerado.

Além do mais, tendo a apelada ignorado a moléstia mental grave que acometia o autor, apesar de ter conhecimento sobre esta, fere a dignidade do apelante no momento que compromete sua ampla defesa.

Assim na presente hipótese o dano moral é patente.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Está correta a decisão ao observar que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade*" (**REsp n.**

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

1.469.825/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018).

Ainda que assim não fosse, a alteração das premissas adotadas pelo Juízo de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49644387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:37
Código de Controle do Documento: ec1043c2-850c-44ed-9786-7f19c5be7a4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.199.114 / PB

Número Registro: 2025/0059157-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08392668020208152001

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA	:	ANA BEATRIZ FERNANDES COELHO CHAGAS - PB032966B
RECORRIDO	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	KAROLYNNE COELHO BARROS - PB024719
		JOSE DIEGO LACERDA TIBURTINO - PB023945

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA	:	ANA BEATRIZ FERNANDES COELHO CHAGAS - PB032966B
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	KAROLYNNE COELHO BARROS - PB024719
		JOSE DIEGO LACERDA TIBURTINO - PB023945

TERMO

Documento eletrônico VDA50541623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 42c67bfd-cf73-4117-b762-e57f091c28d9

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50541623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:25:58
Código de Controle do Documento: 42c67bfd-cf73-4117-b762-e57f091c28d9